

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-622-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação”, da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais políticas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referencia para toda a Federação.

O capítulo intitulado “Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios”, da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentares, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado “Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil”, da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil.

A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das políticas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das políticas públicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma política de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelear internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das políticas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial”, da lavra de Aleteia Hummes

Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada “Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito”, da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre “las autopistas de la información” em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa “Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável” da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estruturação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabilidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de tráfico interno e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma série de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das políticas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE
INTELLECTUAL CRIADA POR UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF PROTECTING INTELLECTUAL PROPERTY
CREATED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Aleteia Hummes Thaines ¹
Marcelino Meleu ²

Resumo

Esta pesquisa apresenta como tema e delimitação a inteligência artificial como potencial titular de direito sobre a propriedade intelectual. A partir disso, questiona-se: A inteligência artificial pode ser titular de um direito de propriedade intelectual quando esta propriedade for criada por ela com ou sem a direta intervenção humana? Para responder esse problema de pesquisa foi elaborado, como objetivo geral, analisar a possibilidade de a inteligência artificial ser titular de um direito de propriedade intelectual quando esta propriedade for criada por ela com ou sem a direta intervenção humana. E, específicos: a) estudar o instituto da inteligência artificial e as suas principais características; b) analisar o direito de propriedade intelectual e os requisitos para a sua concessão nas mais diversas modalidades; c) discutir a possibilidade de a inteligência artificial ser titular de um direito de propriedade intelectual a partir das normativas jurídicas existentes. Quanto a metodologia, esta é uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se como método de abordagem, o dedutivo. Conclui-se que, diante do atual cenário, existe a necessidade de reconfiguração do sistema internacional da propriedade intelectual para permitir o reconhecimento e proteger a propriedade intelectual criada por uma Inteligência Artificial ou com a participação desta.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Inteligência artificial, Direitos autorais, Propriedade industrial, Organização mundial da propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

This research presents as its theme and delimitation artificial intelligence as a potential holder of intellectual property rights. From this, the question is: Can artificial intelligence be the holder of an intellectual property right when this property is created by it with or without direct human intervention? In order to answer this research problem, the general objective was to analyze the possibility of artificial intelligence being the holder of an intellectual property right when this property is created by it with or without direct human intervention. And, specific: a) study the institute of artificial intelligence and its main characteristics; b)

¹ Doutora, Pós-Doutora em Direito Público. Professora permanente do PPGDR da FACCAT. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Instituições, Ordenamento Territorial e Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional certificado junto ao CNPq

² Doutor. Pós-Doutor em Direito Público. Vice-coordenador e professor permanente do PPGD da FURB. Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça certificado junto ao CNPq pela FURB

analyze the intellectual property right and the requirements for its concession in the most diverse modalities; c) discuss the possibility of artificial intelligence holding an intellectual property right based on existing legal regulations. As for the methodology, this is a bibliographic and documentary research, using the deductive method of approach. It is concluded that, given the current scenario, there is a need to reconfigure the international system of intellectual property to allow the recognition and protection of intellectual property created by an Artificial Intelligence or with its participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Artificial intelligence, Copyright, industrial property, World intellectual property organization

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta como temática a inteligência artificial e como delimitação a inteligência artificial como potencial titular de direito sobre a propriedade intelectual.

A partir dessa delimitação, questiona-se: A inteligência artificial pode ser titular de um direito de propriedade intelectual quando esta propriedade for criada por ela com ou sem a direta intervenção humana?

Diante dessa discussão, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a possibilidade de a inteligência artificial ser titular de um direito de propriedade intelectual quando esta propriedade for criada por ela com ou sem a direta intervenção humana.

Visando atingir o objetivo geral, elenca-se como objetivos específicos: a) estudar o instituto da inteligência artificial e as suas principais características; b) analisar o direito de propriedade intelectual e os requisitos para a sua concessão nas mais diversas modalidades; c) discutir a possibilidade de a inteligência artificial ser titular de um direito de propriedade intelectual a partir das normativas nacionais e internacionais.

Quanto a metodologia, esta diz respeito ao estudo e a avaliação de métodos de pesquisa. Nesse sentido, a presente pesquisa possui o seguinte delineamento: a) quanto a sua natureza, é caracterizada como uma pesquisa básica; b) quanto a abordagem do problema, como uma pesquisa qualitativa, uma vez que permite estudar a questão proposta com profundidade; c) quanto aos objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa exploratória, por proporcionar um maior aprofundamento da temática; d) quanto aos procedimentos técnicos, cuida-se de uma pesquisa bibliográfica, por ser desenvolvida com base em material já elaborado, tais como, livros e artigos em periódicos especializados e uma pesquisa documental.

Já, quanto ao método de abordagem, foi estabelecido o dedutivo, uma vez que os pesquisadores partirão de uma situação geral para explicar as características específicas do objeto a ser pesquisado.

Por ser uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, a coleta de dados foi baseada em publicações de livros e artigos especializados e em tratados, acordos e declarações internacionais que tratam da temática da propriedade intelectual, em particular, da inteligência artificial e da propriedade intelectual.

Após a coleta dos dados estes foram analisados e interpretados, de forma qualitativa, a fim de responder ao problema de pesquisa proposto, visando a elaboração do presente resumo expandido e da posterior redação de artigo científico.

Assim, o presente capítulo está estruturado da seguinte forma. Em um primeiro momento serão abordados os institutos da Inteligência Artificial, com enfoque na conceituação, aspectos históricos, principais características e modalidades. Após, será estudado a Propriedade Intelectual, enfatizando as suas especificidades. Ao final, se discutirá a necessidade de uma reconfiguração das leis e dos tratados relacionados à Inteligência Artificial, quando aplicadas no âmbito do sistema de proteção da Propriedade Intelectual.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Cunhado por John McCarthy, no ano de 1956, o termo Inteligência Artificial (IA) passou a ter relevância no início dos anos 50, a partir da seguinte indagação filosófica: “As máquinas podem realmente pensar?”. Embora relativamente simples, tal pergunta estabeleceu um norte para o estudo de referido instituto (CERKA; GRIGIENEY; SIRBIKYTEY, 2017).

Por meio do famoso ensaio “Computação de Máquina e Inteligência” (*Computing Machinery and Intelligence*), Alan Turing, superando a abordagem filosófica e adotando uma abordagem prática, sugeriu que, em vez de perguntar se as máquinas podem pensar, deveria ser questionado se as máquinas podem passar por um teste de inteligência comportamental – teste que ficou conhecido como o teste de Turing (RUSSEL; NORVIG, 2013).

Filiado a essa concepção, McCarthy entendeu que os computadores poderiam ser desenvolvidos para desempenhar tarefas ligadas à cognição, incluindo abstração e o uso da linguagem. Dessa forma, a Inteligência Artificial passou a ser considerada como a ciência de criar máquinas inteligentes. (KAUR, 2016).

Além disso, Russel e Norvig (2013) mencionam que, há muito, os filósofos se preocupavam com a resposta para o funcionamento da mente humana, sendo esse, o mesmo objetivo da Inteligência Artificial. Por esse motivo, os autores organizaram a compreensão da IA em quatro linhas de pensamento, afirmando que essas concepções foram sendo construídas ao longo da história. São elas: a) Sistemas que pensam como seres humanos; b) Sistemas que atuam como seres humanos; c) Sistemas que pensam racionalmente; e d) Sistemas que atuam racionalmente.

A partir disso, eles traçaram algumas relações entre essas concepções, ou seja, os sistemas que pensam os seres humanos, bem como os sistemas que pensam racionalmente referem-se ao processo de pensamento e raciocínio. Já, os sistemas que atuam como seres humanos e que atuam racionalmente estão diretamente ligados ao comportamento. Ainda, os sistemas que pensam e que atuam como seres humanos expressam, com sucesso e fidedignidade

o desempenho humano. Ao passo que, os sistemas que pensam e atuam racionalmente medem o sucesso comparando-o a um conceito ideal de inteligência, o qual é chamado de racionalidade. Diante dessas considerações, uma Inteligência Artificial poderá ser considerada racional se conseguir realizar todas as tarefas de forma adequada/correta com os dados que possui (RUSSEL; NORVIG, 2013).

Por esse motivo, a Inteligência Artificial pode ser compreendida como a capacidade de as máquinas e/ou computadores realizarem tarefas que exigem inteligência, assim como os humanos realizam. Assim, o estudo sobre a IA tem se concentrado nos principais componentes da inteligência, quais sejam, a aprendizagem, o raciocínio, a resolução de problemas, a percepção e a compreensão da linguagem (COPELAND, 2020).

Na explicação de Copeland (2020), a aprendizagem (*learning*), basicamente, parte da premissa de tentativa e erro. Um programa regido por este componente buscará resolver problemas testando movimentos aleatórios até encontrar um que obtenha êxito. Posteriormente, ao se deparar com um problema similar, ele se lembrará do movimento correto e saberá como melhor agir na ocasião, calculando as rotas para maior probabilidade de acerto.

Na mesma linha de pensamento, o autor menciona que o raciocínio (*reasoning*), por sua vez, é uma das tarefas mais difíceis enfrentadas pelos sistemas de IA, pois, racionar significa fazer inferências apropriadas à determinadas situações, seja de forma dedutiva ou indutiva. Visando demonstrar essa aplicação, Copeland (2020), traz dois exemplos, o primeiro, refere-se a inferência dedutiva "Fred está ou no museu ou no café; ele não está no café; então ele está no museu"; já, o segundo, faz respeito ao indutivo quando afirma que "Acidentes anteriores como este foram causados por falha de instrumento; portanto, provavelmente este foi causado por falha de instrumento".

Assim, pode-se constatar que a diferença entre os dois é que, no caso dedutivo, a verdade das premissas garante a verdade da conclusão, enquanto, no caso indutivo, a verdade da premissa dá apoio à conclusão de que o acidente foi causado por falha do instrumento, mas, mesmo assim, uma investigação mais aprofundada poderia revelar que tal premissa levantada é falsa. Por esse motivo, o autor entende que a dificuldade das máquinas estaria ligada à dificuldade em diferenciar o que é relevante do que é irrelevante. (COPELAND, 2020).

Outro componente da Inteligência Artificial é a solução de problemas (*problem-solving*). Nessa situação, a solução pode ser dividida em dois métodos: os de uso especial e os de uso geral voltados à consecução de um objetivo. O de uso especial é exclusivamente criado para a solução de um problema específico, ao passo que o método geral é aplicável a uma gama de diferentes problemas. (COPELAND, 2020).

A percepção (*perception*), por seu lado, no entendimento de Copeland (2020) guarda relação com a capacidade de escanear e “compreender” o ambiente em que está inserido, por meio de sentidos orgânicos reais ou artificiais, e, com isso, fazer uma análise interna para perceber a relação dos objetos com as suas características. Um veículo autônomo é um exemplo da aplicação desse componente.

Por fim, a compreensão da linguagem (*language-understanding*) é, na concepção do autor, o mais simples dos componentes. Cuida-se da capacidade de entender sinais que possuem significado por convenção, como por exemplo, idiomas, sinalizações de trânsito, etc. (COPELAND, 2020).

Não obstante as considerações traçadas por Copeland, para autores como Kaur (2016), a utilização do termo Inteligência Artificial não está relacionada diretamente com a inteligência humana, uma vez que não se pode caracterizar quais os tipos de procedimentos computacionais podem ser identificados como inteligente. Por isso, a inteligência no contexto das máquinas está relacionada com a parte computacional da capacidade de atingir objetivos no mundo.

Em contrapartida, Čerka, Grigienė e Sirbikytė (2017) contestam tal entendimento, pois argumentam que a Inteligência Artificial possui conexão direta com as habilidades intelectuais, uma vez que a capacidade de compreender, aprender e tomar decisões autônomas independem da vontade do desenvolvedor ou usuário. Assim, a principal diferença entre a inteligência artificial e a inteligência humana se daria em virtude de sua natureza sintética, ou melhor, artificial.

2.1 Principais linhas de abordagem referentes a Inteligência Artificial

No campo de estudos sobre a Inteligência Artificial, existem diversas abordagens ou categorias utilizadas pelos cientistas da área. Porém, aqui considerar-se-á as duas mais relevantes: Inteligência Artificial Estreita/Restrita (*narrow*), também chamada de IA fraca (*weak*), e Inteligência Artificial Genérica (*General*), conhecida, também, como IA forte (*strong*) (KAUR, 2016).

A primeira delas é programada para meramente replicar a inteligência humana, reproduzindo funções básicas. Além disso, na Inteligência Artificial Fraca, não há qualquer processo de criatividade por parte do *software*, pois o programador está no controle direto/indireto de todo *input* (entrada) ou *output* (saída) que possa ser gerada (KAUR, 2016). Esta modalidade de inteligência é perceptível em nosso dia a dia, sendo exemplos bem conhecidos a Siri (Apple) e a Alexa (Amazon).

A segunda, por sua vez, pode-se considerar que parte de uma premissa idealista, visto que objetiva construir máquinas e/ou programas que não sejam capazes de serem distinguidos dos seres humanos. Assim, nessa modalidade o objetivo da IA é construir uma máquina que possua a capacidade intelectual do ser humano. No entanto, esse tipo de IA é a mais difícil de se conseguir, isto é, ela representa um dos maiores desafios já enfrentados pelos especialistas na área. Copeland (2020) explica, por exemplo, que para um robô dominar a linguagem de uma criança, deverá ter uma infância, a fim de experimentar todas as sensações próprias desta, o que se tornaria uma tarefa muito difícil de ser realizada. Por esse motivo, essa categoria de IA, agora, está presente somente em filmes de ficção científica.

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUAS NUANCES

Um dos fatores que diferenciam o ser humano de outros seres é a sua capacidade de criação, sua capacidade de raciocínio. Desde os primórdios, o homem busca formas de melhorar as suas atividades diárias e solucionar os problemas encontrados. Com a evolução da espécie, as necessidades também aumentaram, fazendo com que o ser humano crie instrumentos para auxiliá-lo no trabalho, na obtenção de alimentos e na defesa. Assim, o homem pré-histórico inventou o fogo, a lança, o arco e a flecha, entre outros. Entre o homem primitivo, de existência quase animal e o ser civilizado atual, há uma grande distância, podendo-se afirmar que esse processo de evolução é característica fundamental do ser humano. (SATANOWSKY, 1954).

A proteção à propriedade intelectual tem uma rica história que inicia na Grécia antiga ou até antes. Uma das primeiras proteções que se tem notícia data de 500 a.C, quando os líderes da colônia grega de Sybaris receberam o privilégio legal de um ano para criar pratos específicos da culinária. Além dessa situação, ainda se verifica outras três referências sobre a proteção da propriedade intelectual nos tempos antigos.

O primeiro diz respeito a Vitruvius (257-180 a.C.) que revelou, durante um concurso literário na Alexandria, onde era juiz do concurso, o plágio praticado por falsos poetas, acarretando no julgamento, condenação e desonra destes por recitar as palavras e frases de outros poetas sem referenciá-los. (MOORE, 2022).

Os outros dois casos, no entanto, ocorreram no período romano. Muito embora, não se tenha conhecimento de alguma lei romana que visava proteger a propriedade intelectual, os juristas romanos já discutiam os interesses de propriedade que permeavam as obras intelectuais, como por exemplo, a propriedade de uma obra de arte. Ainda, Moore (2022) também menciona

o caso de plágio sofrido pelo epigramático romano Marcial, onde Fidentinus é surpreendido recitando as obras de Marcial sem citar a fonte.

Claro que, não se tem conhecimento de instituições e convenções que protegiam a propriedade intelectual na Grécia Antiga ou em Roma. Contudo, mesmo não existindo legislações que garantissem essa proteção, pode-se afirmar que ela existe desde a antiguidade, até porque, os casos de imitações e plágios eram excepcionais, não necessitando, assim, de regulação especial para proibi-las. Porém, havia uma fiscalização popular, uma vez que, assim, como nos casos mencionados anteriormente, quando uma pirataria literária ou artística era descoberta, o seu autor era castigado moralmente pela opinião pública e pelos mesmos autores que haviam sido plagiados. (SATANOWSKY, 1954).

Entretanto, há de se considerar que desde os tempos romanos até o nascimento da República Florentina, não havia regulamentação, mas houve privilégios e favores reais concedidos em torno das obras artísticas e literárias, sendo que o primeiro diploma legal que protegia os direitos autorais foi promulgado pela República de Florença, em 19 de junho de 1421. Essa legislação, além de reconhecer os direitos dos autores e inventores também construiu um mecanismo de incentivo que se tornou, mais tarde, uma característica da proteção à propriedade intelectual anglo-americana. (MOORE, 2022).

Porém, foi no século XV, com a criação da imprensa, que se tornou possível a difusão das obras escritas, transformando-as em benefícios para o autor, já que se tornaram objeto de comercialização. Nesse momento, houve uma preocupação maior com a cópia das obras. Assim, para evitar o plágio, em 1470, foram conferidas as primeiras proteções, autorizando os impressores, de forma exclusiva, a explorarem a impressão de obras muito antigas. Porém, os autores não estavam se beneficiando, monetariamente, com essa proteção, visto que todos os benefícios pecuniários da obra ficavam com o editor (SATANOWSKY, 1954).

Em 1474, na República de Veneza, foi estabelecida a primeira instituição de patente duradoura, sendo que esse diploma surge 150 anos antes do Estatuto dos Monopólios da Inglaterra. (MOORE, 2022). Outro fator que corroborou com a proteção da propriedade intelectual foi a prática de impressão das obras literárias que se transformaram num comércio. Os editores começaram a contratar os autores e a pagar-lhes, assim, no século XVII, ocorreu a necessidade de implementação de disposições visando assegurar aos autores das obras um percentual da remuneração obtida pelos impressores. (MAZARIEGOS, 2012).

Em 1710, a fim de combater a pirataria intelectual, o parlamento inglês aprovou, em 10 de abril, o *Statute of Ane*, configurando o primeiro sistema legal de Propriedade Intelectual (MAZARIEGOS, 2012), outorgando um direito exclusivo de produção para o autor, por vinte

anos e, para as obras novas, por quatorze anos, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo prazo. Essa proteção dada, num primeiro momento, para os autores, se estendeu para os editores por meio da jurisprudência. O Estatuto tinha por objetivo assegurar a difusão das obras de interesses públicos e, ao mesmo tempo, proteger os direitos dos autores. Por esse motivo, se exigia que cada exemplar fosse impresso com a menção *copyright* (SATANOWSKY, 1954).

Essas legislações inglesas, *Statute of Monopolies* (1624) e *Statute of Ane* (1710), serviram de fundamento para a proteção americana de propriedade intelectual. (MOORE, 2022). Além disso, outros países, como a França, Suécia, Estados Unidos, entre outros, também passaram a proteger os direitos dos autores, inclusive ampliando essa proteção para os compositores musicais, artistas, pintores e escultores. Dessa forma, foi reconhecido o direito autoral como um direito natural, conferindo ao autor a titularidade da obra, visto que se considerava um trabalho proveniente do pensamento humano (MAZARIEGOS, 2012).

Foi somente no século XIX que as obras literárias e artísticas ganharam proteção de cunho internacional com a Convenção de Berna, promulgada em 1886. Tal convenção ampliava o prazo de proteção do direito autoral, estendendo esse prazo, inclusive, para depois da morte do autor, passando este para seus herdeiros.

No que tange à propriedade industrial, esta começa a carecer de proteção a partir da Revolução Industrial, pois começavam-se a empregar novas tecnologias para a criação de máquinas e equipamentos, visando aumentar e facilitar o processo produtivo, gerando riqueza. Com a expansão do capitalismo e o desenvolvimento dessas tecnologias, se criaram legislações de proteção à propriedade industrial. A mais importante delas é a Convenção de Paris, de 1883, que deu origem ao chamado sistema internacional de proteção à propriedade industrial.

Contudo, é a partir da ampliação do modelo de produção capitalista adotado por grande parte dos países ocidentais, do processo de globalização da economia, nas últimas décadas, e do progresso tecnológico que culminaram no advento de métodos de estudo e de técnicas de criação cada vez mais sofisticadas que se expandiu a necessidade de proteção do direito à propriedade intelectual. (THAINES; OLIVEIRA; VARGAS, 2022).

Assim, em decorrência disso, especialmente durante o século XX, a propriedade intelectual ganhou força e, a partir desse momento, houve a necessidade de criação de uma organização em nível mundial para garantir a proteção do direito intelectual e de suas partes. Visando suprir essa necessidade, em 1967, foi criada a *World Intellectual Property Organization* (WIPO).

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é uma das 16 agências especializadas que compõem o sistema da Organização das Nações Unidas e tem sede em

Genebra. Ela conta com 193 países membros e tem por finalidade a promoção e a proteção da propriedade intelectual em todos o mundo por meio da cooperação entre os Estados e pela administração dos vários Tratados e Acordo multilaterais relacionados aos aspectos jurídicos e administrativos da Propriedade Intelectual. (OMPI, 1967).

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual também teve a função de definir o conceito de propriedade intelectual, sendo que esta corresponde

[...] à soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (OMPI, 1967).

Outro organismo internacional fundamental para a proteção da propriedade intelectual é a Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo este um órgão multilateral, internacional, para construção, defesa e desenvolvimento do sistema mundial do comércio. Por ser uma organização independente e estabelecida por iniciativa de seus membros, funciona por meio de acordos constitutivos e mais quatro anexos, que também possuem *status* de acordos e certa autonomia. Dentre esses anexos, figura o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionado ao Comércio (TRIPS). (THAINES, 2013).

A OMC fundamenta-se sob três premissas básicas: a) multilateralismo - liberdade de comércio entre os Estados membros sem diferenciação de tarifas entre eles; b) nação mais favorecida - as vantagens concedidas por um Estado membro ao outro serão válidas para todos os membros; c) proibições de discriminação - visa à coibição de práticas de políticas comerciais externas que objetivem facilitar ou dificultar o comércio em um determinado país (THAINES, 2013).

Entretanto, com a íntima relação entre o comércio internacional e o direito decorrente da propriedade intelectual, surgiu a necessidade de proteger eficazmente esse direito. Nesse contexto, originou-se o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionado ao Comércio. O objetivo desse acordo é proteger, garantir e regular os diferentes bens imateriais pelo mundo. Esse acordo é complexo, uma vez que está vinculado à vida econômica e comercial. O Acordo também possui dois mecanismos de coerção em face das infrações à propriedade intelectual. Um deles é a elevação do nível de proteção em todos os

Estados membros, e o outro é a garantia da observação dos direitos referente à propriedade intelectual (THAINES, 2013).

O Acordo TRIPS trata dos direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção do segredo de negócio e controle da concorrência desleal. Estabelece princípios básicos, quanto à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual. Nessa senda, “o acordo TRIPS traça diretrizes que deverão ser seguidas pelos países membros em suas legislações, bem como protege os aspectos da propriedade industrial, facilitando as negociações em âmbito mundial referente aos direitos da propriedade intelectual”. (BOFF, 2009, p. 35-36).

Apesar da doutrina clássica dividir a propriedade intelectual em direito autoral e conexos e direito à propriedade industrial. A doutrina contemporânea utiliza a classificação tripartite dos direitos de propriedade intelectual, o que se considera a mais apropriada, visto que enfatizam as diferenças entre as categorias baseadas nos seus próprios antecedentes históricos. Nessa classificação, o direito autoral engloba as obras artísticas, científicas e literárias, às quais se agregam os direitos conexos. Segundo a terminologia empregada pelas mais variadas legislações, aqui também se tutelam os intérpretes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão (PARILLI, 2000).

Na área da produção comercial, estão incluídas as marcas industriais, comerciais e agrícolas, as indicações geográficas e as denominações comerciais, podendo-se enquadrar também os nomes de domínio. A criação técnica compreende as invenções industriais e os descobrimentos (que, em algumas legislações, como a brasileira, são denominados de modelos de utilidade).

Evidentemente, pode-se entender que a expressão “propriedade industrial” não condiz com a realidade contemporânea, pois ela designa o segmento industrial. De fato, no que tange às invenções, a principal interessada é a indústria. Todavia, as marcas, os nomes comerciais e denominações, as indicações geográficas, bem como os *domain names* interessam não somente à indústria, mas, notadamente, aos ramos do comércio e da prestação de serviços. Apesar dessa contradição, o termo “propriedade intelectual” adquiriu, pelo menos na maioria dos países, um significado que abrange, claramente, não apenas as invenções, mas também todos os outros institutos mencionados decorrentes da criação humana (OMPI, 1988).

E hoje, a partir do avanço tecnológico e do uso da Inteligência Artificial, esses conceitos e características referentes à Propriedade Intelectual tem sido objeto de grandes discussões e preocupações. Dessa forma, para um melhor entendimento acerca dessas

discussões, faz-se necessário trazer à baila algumas considerações filosóficas a respeito da propriedade intelectual.

3.1 Concepções filosóficas a respeito da Propriedade Intelectual e a justificativa para a divisão quando aos direitos morais e patrimoniais dos autores e inventores

O sistema de propriedade intelectual foi delineado para conferir direitos, tantos morais quanto patrimoniais aos seus titulares. No entanto, atualmente, observa-se que não é somente o ser humano que desenvolve criações artísticas, literárias e/ou de invenções. Com a transformação da sociedade e com o crescente avanço da tecnologia tem-se, cada vez mais, propriedades intelectuais criadas por animais não humanos – por exemplo, macacos – e pela ou com a participação da Inteligência Artificial, objeto dessa pesquisa.

Diante disso, a fim de justificar a possibilidade de proteção da propriedade intelectual criada com o auxílio da Inteligência Artificial ou por esta, se faz necessário resgatar as concepções filosóficas que fornece os fundamentos básicos capazes de justificar as questões jurídicas e econômicas que envolvem a propriedade intelectual, sendo que estas justificativas encontram íntima relação com as noções que constituem o conceito e as características da propriedade.

Adewole (2019) afirma que as legislações que tratam da propriedade intelectual apenas se preocuparam em determinar se os produtos da atividade intelectual merecem proteção, pouco importando se o reconhecimento desses direitos é de cunho real, pessoal ou de escolha. O autor ainda argumenta que não existe consenso na literatura e nem na área jurídica sobre as justificativas para a proteção da propriedade intelectual e, muito menos, sobre as teses argumentativas apresentadas pelos juristas desde o início dos debates sobre esse assunto.

Contudo, aqui traz-se à discussão os argumentos propostos por Moore (2022). Para ele, a proteção dos direitos de propriedade intelectual pode ser justificada a partir de três correntes filosóficas: a teoria da personalidade, os princípios filosóficos baseados em incentivos utilitaristas e a corrente lockeana.

Os teóricos da personalidade como é o caso de Hegel (1997) e Smith (2015), nesse contexto, argumentam que os indivíduos possuem reivindicações morais sobre os seus talentos, sentimentos, traços, pois eles são donos de si e, por via de consequência, de seus atributos, criações e invenções, por isso, a proteção sobre a propriedade intelectual é essencial para a autorrealização individual. Para Hegel a externalização da vontade humana necessita de

proteção fundada na propriedade e, é a partir dessa justificativa que se estende a proteção da propriedade para os bens intangíveis oriundos da criação humana. (MOORE, 2022).

Porém, Adewole (2019) ressalta que Moore, ao explicar a teoria da personalidade aplicada à propriedade intelectual, identificou algumas limitações. Uma delas diz respeito ao reflexo dos traços de personalidade do autor que está presente nas obras artísticas e literárias, pois é por meio delas que o autor expressa seus sentimentos e pensamento, porém, não necessariamente está presente nos processos de invenção ligados a propriedade industrial.

Quanto aos princípios filosóficos baseados em incentivos utilitaristas, Moore (2022) esclarece que os modernos sistemas anglo-americanos de propriedade intelectual são baseados nesse modelo, uma vez que a proteção aos direitos autorais e à propriedade industrial produz uma quantidade grande de trabalhos intelectuais úteis à toda a sociedade. No entanto, o autor argumenta que o ideal seria estabelecer incentivos robustos para a produção da propriedade intelectual e que, a partir da concessão desses incentivos, não houvesse a necessidade de garantir o monopólio de forma exclusiva.

Mas, claro que essa alternativa geraria um descontentamento e talvez um desinteresse na criação de produtos e processos vinculados aos direitos de propriedade intelectual. Contudo, para minimizar esses impactos, Moore (2022) entende que uma possibilidade seria à concessão de direitos de propriedade intelectual por meio de políticas públicas governamentais, onde os projetos seriam financiados pelo governo, com os resultados se tornando, imediatamente, de propriedade pública. No entanto, a grande questão é, será que esses incentivos governamentais seriam suficientes para despertar o interesse dos pesquisadores e criar novos produtos e processos, uma vez que os valores que serão auferidos pelos inventores são de difícil mensuração.

Com relação as concepções lockeanas referentes a propriedade intelectual, Moore (2022) justifica com a afirmação de que os indivíduos têm o direito de controlar os frutos de seu trabalho, pois cada um é dono do seu trabalho. No entanto, também se constata algumas inconsistências nessa teoria, uma delas foi apontada por Waldron (*apud* MOORE, 2022), pois, para ele a ideia de misturar o trabalho de alguém é incoerente, uma vez que, em seu entendimento, as ações não podem ser misturadas com o trabalho.

Porém, Adewole (2019) sustenta que essa teoria enfatiza a dimensão dos direitos de proteção da propriedade intelectual, pois são despendidos esforços físicos e mental para a realização da criação ou da inovação, ou seja, do seu trabalho. Dessa forma, essa concepção filosófica geralmente serve de fundamento para os dois direitos decorrentes da propriedade intelectual, quais sejam: direitos morais e direitos patrimoniais.

Os direitos morais protegem os direitos extrapatrimoniais do autor, vinculado aos direitos autorais e estão relacionados com o seu direito de personalidade e à integridade de sua obra. A Convenção de Berna (1886) fornece a base jurídica para os direitos morais sob o sistema internacional de propriedade intelectual, concedendo aos autores os direitos de reivindicar a autoria de sua obra e se opor a qualquer utilização indevida. (OMPI, 1886).

Os direitos patrimoniais consistem no conjunto de direitos que permitem exclusivamente ao titular de uma obra protegida pela propriedade intelectual auferir lucros com a publicação, distribuição, cessão ou licença dos seus direitos econômicos referente a sua criação. Caso ocorra violação desses direitos, os autores ou inventores podem buscar o ressarcimento dos danos em virtude da exploração ilegal. (ADEWOLE, 2019).

Após essas reflexões, surge o questionamento se, dentro dos instrumentos normativos vigentes, existe a possibilidade de se reconhecer uma propriedade intelectual quando essas forem criadas com a utilização de recursos não humanos ou por algo não humano, como se verá a seguir.

4 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS VIGENTES PERMITEM A CONCESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL QUANDO ESTES FOREM CRIADOS A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU POR ESTA?

Desde a entrada em vigor das Convenções de Paris (1883) e de Berna (1886), não houve nenhuma mudança fundamental no pensamento jurídico em termos dos tipos de intelecto cujas criações e inovações têm direito à proteção de Propriedade Intelectual. O próprio Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que é o mais recente acordo sobre questões de propriedade intelectual não abordou essa questão.

No entanto, nos últimos anos, o mundo testemunhou o surgimento de uma nova forma de inteligência, conhecida como Inteligência Artificial e tem acompanhado um crescimento sem precedentes desta. Denominada por especialistas como a fonte causadora de uma quarta revolução industrial (*The Fourth Industrial Revolution*), a Inteligência Artificial já é, indiscutivelmente, uma realidade no campo da Propriedade Intelectual (SCHWAB, 2016). Tal como na Guerra Fria, os países e regiões tecnologicamente avançados estão em uma corrida contra o tempo para o desenvolvimento dessa tecnologia, investindo consideravelmente em pesquisa, inovação e infraestrutura. (MORENO, 2021).

Aliado a isso, observa-se a crescente utilização, bem como a capacidade de a Inteligência Artificial ser empregada em prol do conhecimento. Por esse motivo, faz-se necessária a discussão a respeito do emprego da Inteligência Artificial para auxiliar os autores e inventores em suas criações, uma vez que não existe uma regulação harmonizada que venha disciplinar essa situação e proteger as obras ou invenções oriundas da Inteligência Artificial. Fato é que, atualmente, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e a regra é que somente os seres humanos possam ser considerados inventores ou autores. (ČERKA; GRIGIENĖ; SIRBIKYTĖ, 2017).

Atualmente, observa-se que a Inteligência Artificial pode funcionar como uma ferramenta simples que auxilia os inventores e autores, assim, como uma caneta, um editor de texto ou uma chave inglesa pode ajudar alguém a escrever ou inventar algo. Porém, ela também pode ser muito mais que uma ferramenta de trabalho. A crescente sofisticação e avanço da Inteligência Artificial vem ganhando cada vez mais espaço nas criações e invenções, acarretando a impossibilidade destas, pelas normas vigentes, de serem protegidas pelo instituto da Propriedade Intelectual. Fazendo uma analogia com a invenção humana, pode-se citar que professores, mentores e até bolsistas não se qualificam como inventores, pelo menos, não sem contribuir diretamente para a concepção de uma invenção específica. (ABBOTT, 2020).

Diante disso, pode-se perceber que, em alguns casos, quando se trata de trabalhos intermediários¹, é possível que uma Inteligência Artificial se qualifique como um coautor ou coinventor de uma Propriedade Intelectual. Nesses casos, o titular da Inteligência Artificial pode ter contribuído, de forma significativa, nesse processo de criação. Contudo, segundo Abbott (2020) é muito difícil distinguir, com precisão, entre um trabalho intermediário e um trabalho criado usando um computador, ou seja, é muito difícil distinguir, na prática, a figura da Inteligência Artificial (como produto) e a figura do seu detentor (titular da IA).

Dessa forma, constata-se que a Inteligência Artificial, em alguns casos, está criando obras tradicionais e inventos como se fossem seres humanos, gerando direitos autorais e proteção de patentes em circunstâncias nas quais nenhuma pessoa se qualifica como autor ou inventor de acordo com os critérios tradicionais. (ABBOTT, 2020).

Tentando estabelecer um debate a respeito dessa questão, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em setembro de 2019, realizou a primeira sessão para discutir os impactos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual, tendo por objetivo formular, coletivamente, questionamentos visando estabelecer uma política para dirimir esses conflitos.

¹ Segundo Abbott (2020) o trabalho intermediário se refere a contribuições mais substantivas feitas por computadores para trabalhos criativos onde uma pessoa se qualifica como autor ou inventor.

Em dezembro do mesmo ano, a OMPI deu início a um processo de consulta pública solicitando um feedback para ajudar a definir as questões mais urgentes à medida que a IA aumenta a sua importância e a sua intervenção na Propriedade Intelectual. Em maio de 2020, a OMPI publicou um documento que subsidiará a política de Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial. (OMPI, 2022).

Diante da preocupação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, percebe-se que, para diminuir esses impasses e dúvidas oriundas do desenvolvimento tecnológico universal é importante e necessária a reconfiguração das leis e tratados referente aos direitos autorais e ao direito industrial de forma eficiente e estruturada, para proteger, tanto os direitos morais dos autores e inventores humanos quanto para garantir o avanço tecnológico dos países.

5 CONCLUSÃO

Precursora de uma Quarta Revolução Industrial, a Inteligência Artificial revela-se, por si só, como um ramo de difícil compreensão. Isso bem se demonstra pelas diversas formas de abordagem metodológica existentes nesse ramo tecnológico, cada qual com um objetivo em mente. Russel e Norvig, por exemplo, trarão quatro linhas de pensamento distintas, cada uma pensando sob uma perspectiva diferente sobre a inteligência humana, discutindo aspectos, inclusive, biológicos destas. E este seria, na concepção de Čerka, Grigienė e Sirbikytė, justamente o principal critério para diferenciá-las.

O Direito de Propriedade Intelectual, por sua vez, é um instituto criado com o objetivo de proteger as criações do intelecto humano e é aqui que se concentra o cerne da discussão tratada na presente pesquisa, pois, será que é possível se reconhecer e proteger um direito de propriedade intelectual criado por ou com o auxílio de uma Inteligência Artificial, a partir do atual sistema internacional de proteção ao direito de propriedade intelectual?

Diante disso, observou-se que, mesmo com o crescimento exponencial da Inteligência Artificial e estando os principais países do globo terrestre em uma espécie de “nova corrida” pelo desenvolvimento dessa tecnologia, não existem, atualmente, instrumentos contundentes, tanto a níveis nacionais quanto internacionais, regulando esta temática.

Existe, no entanto, esforços comuns no sentido de debater-se a matéria, sendo que a própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual realizou sessões e consultas públicas para discutir o impacto das novas tecnologias, em especial, a Inteligência Artificial, quando aplicada ao campo da Propriedade Intelectual, com vistas a dirimir conflitos e esclarecer questionamentos.

Um dos principais problemas verificados é identificar o grau de utilização da Inteligência Artificial no processo de desenvolvimento de um novo produto ou na criação de uma nova obra o que, por via de consequência, torna muito difícil de se distinguir a figura da Inteligência Artificial do inventor ou criador.

Desse modo, diante do atual cenário desenhado em nossa sociedade em decorrência da crescente utilização da Inteligência Artificial e visando garantir a proteção à propriedade intelectual, aponta-se para a necessidade de uma reconfiguração das leis e dos tratados relacionados à Inteligência Artificial quando aplicada no âmbito da Propriedade Intelectual, de modo eficiente e estruturado, observando-se tanto os direitos morais pertencentes aos autores quanto aos inventores humanos, para que assim possa-se promover, de forma ética e eficaz, o avanço tecnológico dos países.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. **The Reasonable Robot: Artificial Intelligence and the Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

ADEWOLE, Ayodele. International Intellectual Property System and the Challenge of Artificial and Monkey Intelligence. **International Review of Law and Jurisprudence (IRLJ)**. v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: [INTERNATIONAL INTELLECTUAL PROPERTY SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ARTIFICIAL AND MONKEY INTELLIGENCE | ADEWOLE | INTERNATIONAL REVIEW OF LAW AND JURISPRUDENCE \(IRLJ\) \(nigerianjournalsonline.com\)](http://nigerianjournalsonline.com/INTERNATIONAL-INTELLECTUAL-PROPERTY-SYSTEM-AND-THE-CHALLENGE-OF-ARTIFICIAL-AND-MONKEY-INTELLIGENCE-ADEWOLE-INTERNATIONAL-REVIEW-OF-LAW-AND-JURISPRUDENCE-IRLJ). Acesso em: 11 out. 2022.

BOFF, Salete Oro. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009.

ČERKA, Paulius.; GRIGIENĖ, Jurgita.; SIRBIKYTĖ, Gintarey. Is it possible to grant legal personality to artificial intelligence software systems? **Computer Law & Security Review**, v. 33, n. 5, p. 685-699, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364916301777?via%3DIihub>. Acesso em: 23 jun. 2022.

COPELAND, Jack. **What is artificial intelligence?** Disponível em: http://www.alanturing.net/turing_archive/pages/Reference%20Articles/What%20is%20AI.html/ Acesso em: 23 jun. 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KAUR, Jashandeep. Intellectual Property Law in Times of Artificial Intelligence: is it a Misnomer to Consider the Bot a Possible ip Right Holder? **Journal of Legal Studies and Research** [Volume 2 Issue 6] 2016. Disponível em:

<https://thelawbrigade.com/wpcontent/uploads/2019/05/Jashandeep.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MAZARIEGOS, Cilia Judith Castellanos. **Necesidad de Creación de Juzgados com Competencia Específica en Materia de Propiedad Intelectual**. 2012. 103 f. Especialização (Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales) – Universidad Rafael Landívar, Guatemala, 2012.

MOORE, Adam. Intellectual Property. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2022 Edition). ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (eds.). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/sum2011/entries/intellectual-property>. Acesso em: 10 set. 2022.

MORENO, Guillermo Palao. A União Europeia dá seus primeiros passos na regulamentação da relação entre Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual. RRDDIS – **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**. Curitiba, v. 1 n. 1, p. 45-68, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O que é Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.wipo.int/about-ip/en/artificial_intelligence/faq.html. Acesso em 24 de set. de 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886)**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/berne>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883)**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convention Establishing the World Intellectual Property Organization**. 1967. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/283854>. Acesso em: 19 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Inside WIPO**. Disponível em: www.wipo.int/about-wipo/en/. Acesso em: 04 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Main aspects of Industrial Property. Roundtable on Intellectual Property and Indigenous Peoples**. Geneva, July 23 and 24, 1988. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_indip_rt_98/wipo_indip_rt_98_3_addannex1.html. Acesso em: 22 jun. 2022.

PARILLI, Ricardo Antequera. La propiedad intelectual en sus diversas facetas. In.: LÓPEZ, Marco Antonio Palacios; HERNÁNDEZ, Ricardo Alberto Antequera (Org.). **Propiedad Intelectual: temas relevantes en el escenario internacional**. Guatemala: Secretaría de Integración Económica Centroamericana (SIECA), 2000.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

SATANOWSKY, Isidro. **Derecho Intelectual**. Vol. 1. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1954

SCHWAB, Klaus, The Fourth Industrial Revolution, Ginebra, **World Economic Forum**, 2016, pp. 11-17.

SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais**. Tradução: Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

THAINES, Aleteia Hummes. **Propriedade Intelectual**: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o *case* do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

THAINES, Aleteia Hummes; OLIVEIRA, Éder Machado de; VARGAS, Leonardo. La collision de los derechos humanos fundamentales ante la sindemia causada por el COVID-19: El derecho humano a la salud versus al derecho a la propiedad derivado de las patentes farmacéuticas. MANRIQUE, Jorge Isaac Torres; DE CARLI, Ana Alice; DOMINGOS, Isabela Moreira. **Tratado de bioética, cibernética y derecho digital**. Desde el balcón de los derechos fundamentales. Santiago do Chile: Ediciones Olejnik, 2022.